

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

35

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução:

Codigode posturas da camara municipal da cidade de Caçapava

TITULO I

CAPITULO I

DA EDIFICAÇÃO

Art. 1. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer nesta cidade, dentro de seus limites, será de accôrdo com o plano estabelecido neste codigo.

§ 1. Nenhum edificio publico ou particular poderá ser começado sem que previamente o director, o dono ou mestre da obra avise o fiscal a quem será apresentada a respectiva planta (Art. 7.º).

§ 2. Estando a planta de accôrdo com o plano estabelecido nos seguintes paragraphos, o fiscal chamará o arruador e o engenheiro da camara, quando tenha este empregado, para proceder o alinhamento e nivelamento da obra que se tenha de edificar.

§ 3. Considera-se edificação sujeita ás disposições deste codigo os edificios publicos, casas particulares, jardins ou quaesquer obras que forem feitas dentro dos limites da cidade com frentes para as ruas ou praças.

§ 4. Os predios terreos terão a altura de 4,50 metros; os abarracados ou chamadas casas de campo—6 e os sobrados 9 desde a soleira das portas ou baldrames até a linha do telhado, conhecida por frechal.

§ 5. As portas e janellas das casas terreas terão de altura nunca menos de 3, 11 metros medidos da soleira á face inferior das vergas ou lumiarias tendo as larguras correspondentes: as das assobradadas terão a altura correspondente ao predio, observando-se o quanto for possível a symetria das portas e janellas e dos claros das paredes quanto aos predios na generalidade.

§ 6. Os eachorros ou beiras que recebem o telhado serão forrados de modo que fiquem cobertos.

§ 7. As frentes ou passeios das casas, jardins, edificios publicos e muros serão calçados de pedra, tijollos, pedra artificial ou cimento, tendo a calçada 1,20 metro de largura inclusive o cordão da sargeta.

§ 8. Fica prohibida, nos limites da cidade, a edificação de casa denominada—meia agua—bem como os portões que não tiverem a altura marcada para as portas das casas terreas.

§ 9. Os muros de pedra, tijollos ou taipa terão 2,65 metros de altura. Exceptuam-se os muros que servirem de base para as grades dos jardins ou areas junto aos predios.

§ 10. Nas reconstrucções que se fiserem d'ora em diante observar-se-hão as disposições dos paragraphos precedentes. Considera-se reconstrucção toda a vez que se tenha de bolir no frechal ou linha do telhado, ou de abaixar ou levantar os baldrames das casas.

§ 11. E' prohibida a reconstrucção de predios sem licença da camara ou de seu presidente quando ella não estiver reunida.

§ 12. D'ora em em diante nenhuma edificação será começada sem que previamente o respectivo terreno seja nivelado até o quintal.

§ 13. Para regularidade e elegancia da edificação da cidade, a camara mandará nivelar

as ruas e praças, dando nas que forem ladeirantas os necessarios decliveis e mandando faser a sua custa as sarjetas, pelas quaes serão reguladas as calçadas.

§ 14. Nivelada a cidade o proprietario do predio que ficar mais baixo ou mais alto é obrigado a, dentro de 90 dias pol-o de accôrdo com o nivelamento, precedendo a licença de que trata o § 11.

§ 15. Se em virtude do nivelamento o quintal do predio ficar mais baixo, o proprietario é obrigado a aterra-lo de modo a lançar para a rua as aguas pluviaes para evitar deposito de aguas estagnadas.

§ 16. Os actuaes proprietarios de predios, jardins ou muros, ficam obrigados a mandar calçar as respectivas testadas; bem como a mandar caiar ou pintar as paredes o muros e a olear as portas, janellas portões e forros da beira do telhado do qual serão emboçadas ao menos as carreiras de telhas da frente.

§ 17. Os proprietarios de terrenos que estiverem abertos nos limites da cidade ficam obrigados a mandar fechar-os de muros, quando não queiram ou não possam edificar casas.

§ 18. O dono do predio mais alto fica obrigado a mandar rebocar e encascar a parede sobre o telhado do visinho.

§ 19. O dono do predio mais baixo é obrigado a dar passagem, por encanamento, as aguas do visinho, correndo as despesas por conta deste.

§ 20. Para facilitar a restricta observancia dos paragraphos antecedentes, o fiscal marcará o praso, nunca menor de 80 nem maior de 90 dias, conforme for de equidade e urgencia, avisando os proprietarios e na falta destes aos inquilinos, para darem as providencias a que estão sujeitos. O aviso será por editaes e particularmente pelo porteiro da camara que o certificará para que ninguem allegue ignorancia.

§ 21. A camara não poderá oppor-se a fôrma ou architectura dos edificios, nem engerirse no material que os donos quizerem empregar desde que as disposições antecedentes estejam cumpridas. No caso, porém, do material empregado, pela sua má qualidade, ameaçar perigo, poderá a camara prohibir o seu uso.

Art. 2. Existindo algum predio em ruinas que ameacem perigo, o fiscal por intermedio do porteiro que dará certidão, avisará o respectivo proprietario para demolil-o incontinentemente dentro do praso que lhe for marcado, conforme a urgencia requerer.

§ 1. Havendo recusa da parte do proprietario, o fiscal, sem perda de tempo, avisará a camara, quando reunida, ou ao seu presidente, que mandará, pelo procurador, propor ao mesmo proprietario um arbitramento para resolver a questão.

§ 2. Os arbitros serão nomeados um por parte da camara e outro pelo proprietario do predio e quando este não queira fazer a nomeação a camara nomeará os dous arbitros.

§ 3. Os arbitros examinarão o predio em ruina e darão o seu laudo na secretaria da camara, o qual será pelo secretario tomado por termo em livro para esse fim destinado e assignado pelos mesmos arbitros e por duas testemunhas.

§ 4. Se o parecer dos arbitros for contra o proprietario, o predio em ruina será demolido incontinentemente e quando, apesar do parecer dos arbitros, não queira o proprietario fazer a demolição, a camara mandará fazel-a, correndo as despesas, perdas e danos por conta do proprietario infractor.

Art. 3. Sempre que o infractor, apesar de multado, não cumprir as disposições dos artigos antecedentes e seus paragraphos, a camara mandará fazer, tendo findos, as obras a custa do mesmo infractor, que, além da multa respectiva, fica sujeito a pagar todas as despesas, perdas e danos que occasionar. (artigo 2. § 4.)

Art. 4. A infracção de qualquer dos artigos ou paragraphos antecedentes sujeita o infractor a multa de 30\$; ficando subentendido que esta multa é pela infracção de cada um dos referidos artigos ou paragraphos.

Art. 5. Sempre que a camara, pela recusa do proprietario infractor; tiver de mandar fazer obras ou demolir as que estiverem em ruinas por conta do proprietario, este não poderá oppor-se a entrada, em sua casa ou quintal, do fiscal, engenheiro, operarios, trabalhadores ou quaesquer empregados da mesma camara. Multa de 30\$ por cada uma vez que se oppuser.

Art. 6. Consideram-se limites da cidade:

O ribeirão denominado de Manoel Lito desde o lugar chamado—Olaria—onde é cortada pela estrada que, desta cidade segue para a villa do Jambeiro, descendo até a sua foz no rio Parahyba. A referida estrada do Jambeiro desde o ponto em que corta o dito ribeirão até o lugar em que atravessa um vallo além da caixa d'agua e que serve de divisa de um pasto de Joaquim Correa de Siqueira com terras de Prudente Correa de Siqueira. Dahi será tirada uma linha recta até a chacara do cidadão Manoel Innocencio Moreira da Costa, donde se tirará um quadra a bater no canto do novo cemiterio publico do lado do sitio de José Dutra: O muro do referido cemiterio que fica ao nascente pelo qual seguirá uma linha recta até o rio Parahyba. O referido rio Parahyba na extensão entre a foz do referido ribeirão do Manoel Lito e o lugar onde terminar a linha recta que para elle se dirige, partindo dos muros do cemiterio referido.

§ 1.º A camara mandará demarcar o perimetro da cidade e demarcado que seja não poderá ser alterado senão em virtude de nova resolução approvada pela Assembléa ou pelo Governo Provincial.

§ 2.º A pessoa que arrancar ou mandar arrancar os marcos dos limites da cidade incorrerá na multa de 20\$ e soffrerá a pena de 2 dias de prisão p r cada um marco que for tirado de seu logar, além da obrigação de p-l-o no antigo estado ou de substituil-o por outro quando damnificado.

CAPITULO II

DO ALINHAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 7.º Antes de começar-se qualquer edificação publica ou particular, o director, o mestre ou o dono da obra, por meio de um officio levará ao conhecimento do fiscal, apresentando desde logo a planta ou expondo qual a obra que pretende edificar, com declaração de sua extensão, altura e do logar, rua ou praça, onde a mesma obra deve ser feita, requerendo no mesmo officio que o fiscal mande proceder o alinhamento e nivelamento de que trata o artigo 1.º

§ 1.º O fiscal em seu despacho no referido officio, marcará dia e hora para, com sua assistencia, o arruador, e engenheiro, quando haja, e o secretario irem proceder o alinhamento e nivelamento, fazendo sciente por intermedio do porteiro, ao requerente do dia e hora designados. O officio com o despacho do fiscal e certidão do porteiro de haver avisado a parte e os referidos empregados, ficará archivado na secretaria da camara.

§ 2.º Pro edidos o alinhamento e nivelamento, o secretario, em livro competente, lavrara termo por todos assignados, inclusive o requerente.

§ 3.º Os empregados da camara e nenhum emolumento perceberão pelas diligencias dos paragraphos precedentes, salvo o secretario. (Art. 84, § 1.º)

§ 4.º O proprietario que se sentir aggravado pelo alinhamento e nivelamento pode delles, por simples petição, recorrer para a camara, expondo e provando a injustiça que julgue ter-se lhe feito.

§ 5.º O arruador, o engenheiro e o fiscal incorrerão cada um na multa de 10\$ pelo máo alinhamento ou nivelamento que fizerem ou assistirem. Provando-se má fé de qualquer desses empregados serão admoestados em plena sessão até o segunda vez e se ainda remeidiarem será motivo para demissão.

Art. 8.º As novas ruas que se abrirem terão 12 metros de largura, ficando a camara autorizada a proceder o alargamento das actuaes e abrir outras, por meio de desapropriação, desde que seja resolvido em suas sessões.

§ 1.º Sempre que, por utilidade publica, se tiver de fazer desapropriação, o procurador, antes de qualquer procedimento judicial, procurará accordo amigavel com o proprietario.

§ 2.º É prohibido o védo de vallos, areas ou caraguatás dentro dos limites da cidade e especialmente no seu recinto. Multa de 10\$ além de desmancharem taes fechos.

Serão, porém, tolerados os referidos vallos cercas de caraguatás nos arrabaldes da cidade ainda pouco povoados, com tanto que sejam feitos e plantados distante 2 metros do alinhamento das ruas. Esta excepção porém, só poderá ser concedida com licença da camara, ouvida a commissão de obras publicas e com as informações que se julgarem necessarias.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Do asseio da cidade, segurança e socoço publico.

Art. 9.º Todos os moradores da cidade, proprietarios ou inquilinos são obrigados :

§ 1.º A mandar limpar ou varrer as frentes ou testadas de suas moradas ou quintaes, até 3 metros de distancia, todas as segundas, quartas e sextas feiras até as nove horas da manhã, devendo o lixo ficar junto ou montado para ser conduzido por conta da camara, sob pena de 1\$ de multa em cada dia de infracção.

§ 2.º A não consentir, nem conservar, nas frentes ou testadas de suas moradas, casas de commercio, escriptorios e quintaes murados, quaesquer volumens por mais de duas horas depois da descarga dos mesmos. Multa de 1\$.

Exceptuam-se, porém, os materiaes para obras das frentes das casas ou muros, os quaes deverão ficar arrumados de modo que deixem livres os passeios das casas e o centro da rua para transitio, devendo nesta ficar espaço para encontrarem-se dous carros commodamente.

Para porém, gosarem da excepção aberta na 2.ª parte deste § deve á o dono ou director da obra conservar uma lanterna accesa desde as 6 horas até as 10 da noite, enquanto durar a obra. Multa de 2\$ pela falta de cada noite.

§ 3.º A mandar renovar a numeração da casa em que morar sempre que a existente estiver apagada de modo a não serem conhecidos os algarisimos. Multa de 2\$.

§ 4.º A trazer seus quintaes limpos, sem deposito de aguas estagnadas, lixos ou quaesquer immundices. Multa de 2\$.

§ 5.º A mandar matar as formigas saúvas, tirando os formigueiros de seus quintaes ou terrenos dentro dos limites da cidade. Multo de 10\$.

Art. 10. E' prohibido sob pena de 2\$ de multa ao infractor :

§ 1.º Riscarem-se as paredes dos edificios publicos ou particulares com carvão, tinta, ferro ou páu.

2.º Lançarem-se nas ruas e praças animaes mortos, lixo do quintal, caeos de louça ou vidro, objectos inutilisados de quaesquer natureza.

§ 3.º Deixar correrem, pelos esgotos ou boeiros, immundices ou materias putrificadas, restos de comida, etc.

§ 4.º Damnificar os arbustos das ruas e praças, colher as suas flôres e fructos, que pertencem a camara.

§ 5.º Plantar arvores nas ruas e praças sem preceder licença da camara.

§ 6.º Levantar alpendres, degraus, póas, frades, juntos as casas ou muros, ainda sendo para segurança delles. Multa de 5\$. Permittem-se, porém, os frades junto aos cantos das casas de esquina. Os que se acharem feitos serão desmanchados depois do aviso do fiscal, sob pena de multa de 30\$.

§ 7.º Fazer escavações nas ruas e praças e tirar dellas terra ou arêa sem licença do fiscal.

Art. 11. Fica prohibido nos limites da cidade e sob a pena da multa mencionada :

§ 1.º Conservar abertas as casas de commercios depois das dez horas da noute. Multa de 5\$.

Exceptuam-se as boticas, hoteis, cafes e as casas de bilhares ou visporas desde que seus donos não consintam nellas ajuntamentos tumultuarios que, de qualquer fórma, possam perturbar o socego publico; ao contrario incorrerá na multa deste § e será obrigado a dispersar as pessoas turbulentas que nellas se acharem.

§ 2.º Estabelecerem-se casas de tabolagem em que se joguem jogos de paradas e azares e que forem prohibidos, desde que sejam considerados como meio de vida de seus donos. Multa de 10\$ e dois dias de prisão ao dono da casa e de 2\$ e um dia de prisão a cada um dos jogadores.

§ 3.º Admittirem-se em casas de jogos permittidos filhos familias e orphams menores de 21 annos; sem previa licença escripta de seus paes e tutores que se responsabilisem pelos actos daquelles. Multa de 2\$ ao dono da casa e de 2\$ a cada um dos jogadores que jogarem com os menores.

§ 4.º Admittir-se nas casas de que trata o § precedente, escravos como taes reconhecidos. Multa de 20\$ e dois dias de prisão ao dono da casa e de 10\$ e um dia de prisão a cada um dos jogadores.

§ 5.º O uso sem licença de pistolla, revolver, bacamarte, espada, florete, faca de ponta, punhal, navalhas, furadores, compassos, sovelias ou quaesquer outras armas cortantes, perfurantes ou fulminantes consideradas offensivas. Multa de 5\$ além da perda das armas que não podendo ser apprehendidas no acto, o fiscal denunciará o infractor a autoridade policial para a instauração do respectivo processo de accôrdo com as disposições dos arts 297 e 229 do codigo criminal. Exceptuam-se :

Os carreiros e tropeiros que poderão usar de facas de ponta sómente no exercicio de suas profissões.

Os jornaleiros que, empregados em serviço de lavoura, capina de ruas ou limpeza de quintaes e arrabaldes da cidade, poderão usar de enchadas, foiceas, picaretas e cavadeiras.

Os carpinteiros, marceneiros e, no geral, os mestres e officiaes de officio, que poderão trazer ferramentas cortantes e perfurantes, quando trabalharem dentro da cidade, mas sómente no logar das obras á seu cargo.

§ 6.º Domar animaes montados ou em carros e carroças dentro das aguas da cidade. Multa de 5\$ ao domador ou ao dono dos animaes.

§ 7.º Galopar animaes nas ruas e praças. Multa de 2\$ ao cavalleiro.

Art. 12. E' prohibido nas ruas e praças e dentro das aguas da cidade :

§ 1.º Fabricar polvora, fogos artificiaes e objectos susceptiveis de explosão. Multa de 20\$.

§ 2.º Dar tiros com armas de fogo, rouqueira ou deitar bombas de polvora e busca-pés; bem como queimar baterias grandes. Multa de 10\$.

§ 3.º Queimar-se armação de fogos de artificio, da qual se desprendam busca-pés, balias ardentes ou objectos que, cahindo sobre os espectadores, possam fazer e explosão e offendel-os.

§ 4.º Ter nas lojas e armazens depositos de kerosene, formicida, agua-raz e outras materias inflamaveis. Multa de 10\$. Estas materias poderão ser depositadas nos quintaes das casas particulares, dos armazens e lojas, em casa isolada que, em caso de incendio, não prejudique os donos dos armazens, os seus visinhos e não arrisque vidas.

§ 5.º Amarrar animaes nas arvores das ruas e praças ou nas portadas das casas ou por-

tões; bem como dar-lhes de comer junto as testadas das casas e muros ou em qualquer parte da rua ou praça. Multa de 2\$.

§ 6.º Todo e qualquer ajuntamento tumultuario depois das dez horas da noite, desde que delle resulte algazarra e vosoria, que possam encommoar os habitantes da cidade. Multa de 2\$ a cada um dos perturbadores do socego publico, alim de serem dispersados com o apoio da policia que será reclamado.

Este parographo não se refere aos grupos de cidadãos pacificos, nem ás tocatas musicaes denominadas—serenatas.

§ 7.º A qualquer hora do dia ou da noite o ajuntamento de pessoas em casas publicas ou particulares ou nas ruas e praças com o fim de conversarem em voz alta empregando termos injuriosos e obscenos que offendão os bons costumes e a moral publica uma vez que suas palavras possam ser ouvidas pelas pessoas da visinhança. Multa de 2\$ ao dono da casa e de 1\$ a cada uma das pessoas empregadas na conversação immoral.

§ 8.º O ajuntamento, nas ruas e praças, de mais de quatro menores desoccupados dando vaia, assoviando ou fazendo algazarra, brigando de modo a incommodar o socego publico. Multa de 1\$ ao pai ou tutor do menor infractor.

Exceptuam-se as reuniões de menores quando vão as escolas ou voltam dellas e as que se derem por occasião de festividades religiosas ou profanas, devendo porem se conduzirem com toda a decencia e moralidade.

A camara, por editaes chamará a attenção dos paes de familia, dos tutores e do curador dos orphans e dos professores publicos e particulares, para as disposições acima visto a sua observancia ser de utilidade publica.

§ 9.º A queima de foguetes ou girandolas depois das 10 horas da noite salvo nas noites de festividades religiosas, profanas ou nacionaes e em dias determinados. Multa de 5\$.

Art. 13. E' prohibido aos carreiros e madeireiros :

Conduzir os carros pelas calçadas ou passeios das casas e na praça do mercado quando o povo estiver reunido nesta. Multa de 2\$.

Deixar chiar os carros. Multa de 2\$.

Tocar os bois por diante sem uma pessoa que os guie ou deixal-os sós nas ruas e praças. Multa de 2\$.

Conduzir madeiras, pedra ou quaesquer objectos em tiradeiras e a rasto pelas ruas e praças. Multa de 2\$.

§ 1.º As disposições deste artigo são extensivas aos cochoiros, carroceiros e conductores de carretões e carrinhos puxados por cabritos, na parte que lhes pode ser applicavel.

Art. 14. E' expressamente prohibido o divertimento denominado entrudo. Multa de 2\$ a cada pessoa que infringir.

§ 1.º E' prohibida a venda de laranginhas ou de quaesquer objectos proprios de semelhante divertimento, os quaes sendo expostos á venda serão inutilizados pelo fiscal e o vendedor multado em 1\$, sendo maior, e quando menor a multa será applicada a pessoa por elle responsavel.

Art. 15. Fica prohibido no perimetro que fica dentro das aguas que circulam a cidade:

§ 1.º O deposito de dous ou mais porcos, cabritos ou carneiros. Multa de 5\$.

Permitte-se porem, a conservação de um porco no quintal desde que esteja fechado em um chiqueiro assoalhado e limpo de modo a não exhalar mau cheiro; ao contrario incorrerá o dono do quintal na multa deste §.

§ 2.º Nas ruas e praças matar-se os animaes de que trata o § precedente, ou quaesquer outros para o consumo, sob pena de multa de 2\$. Os cortadores, porém, poderão trazel-os dos depositos 4 horas antes da em que tiverem de matal os, fazendo a execução em seus quintaes, desde que estes se conservem acieados; ao contrario incorrerão na multa acima.

§ 3.º Ter-se um ou mais cães no quintal ou nas ruas e praças, sob pena de multa de 2\$. Exceptuam-se os cães dos quaes seus donos pagam impostos e acham-se mencionados no titulo dos impostos.

Art. 16. Ficam prohibidos :

§ 1.º Em occasiões de epidimias mais de que tres dobres ou repiques de sinos para anunciar a morte de alguém, inclusive o acompanhamento de cadaveres. Multa ao sachristão, de 2\$.

§ 2.º Os cantos funebres, nas mesmas occasiões, pelas ruas e praças em acompanhamento de cadaver a sepultura. Multa ao vigario de 5\$.

§ 3.º Em qualquer tempo, resar-se em voz alta na casa onde se guardar cadaver. Multa ao dono da casa de 2\$.

Art. 17. O sachristão da matriz, os zeladores das capellas e o carcereiro da cadeia ficam obrigados, no caso de incendio, a darem signaes nos sinos, logo que lhes chegue a noticia de algum desse sinistro, sob pena de multa de 20\$.

§ 1.º Para facilitar soccorros no caso de incendio, fica a cidade dividida em dous districtos : O primeiro é o da matriz que abrange toda a parte da cidade deste a rua do cidadão

João China, inclusive, até o ribeirão de Manoel Lito, e o signal de incendio neste districto serão, em todos os sinos da cidade, 8 badaladas compassadas e algumas successivamente apressadas.

O segundo é desde a referida rua até o novo cemiterio publico, e o seu signal serão, em todos os sinos, 12 badaladas compassadas e algumas successivamente apressadas.

§ 2.º A noticia de incendio será communicada ao sacristão, zeladores e carcereiro, por pessoas maiores de 21 annos, e no gozo de seus direitos, as quaes incorrerão na multa de 30\$ e 8 dias de prisão se derem uma noticia falsa.

§ 3.º A camara, sempre que for possivel, e os seus empregados, comparecerão ao logar do incendio conduzindo os seguintes objectos, que se conservarão em poder do procurador: duas escadas, dous machados, uma fouce, uma serra, um serrote, dous martellos, quatro baldes e quatro cordas de linho, grosas e compridas, enquanto não tiver outros meios de soccorros. Multa de 10\$ a cada um dos empregados.

Titulo III

CAPITULO UNICO

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 18. A camara terá um medico de partido e considerado como seu empregado.

§ 1.º As attribuições do medico serão, em sua falta, exercidas pela commissão sanitaria ou pelo fiscal, conforme for a deligencia que se tenha de proceder.

Art. 19. A caixa d'agua que actualmente abastece a população da cidade continúa a cargo e sob o zelo da camara.

§ 1.º E' prohibido na mesma caixa d'agua e nas suas immediações e a distancia de 50 metros:

1.º Lançar-se animaes mortos, objectos servidos ou lixo.

2.º Quaesquer servidões menos acoiada,

3.º Nas lagôas, depositos de agua ou vailas existentes em terrenos mais altos que o nivel d'agua da referida caixa, a lavagem de animaes, de roupa e dos despejos dos animaes que tiverem sido mortos para consumo. A infracção de qualquer dos paragraphos deste art. será punida com a multa de 5\$.

Art. 20. E' prohibido passear-se por cima da cobertura da referida caixa d'agua, n'ella ou no deposito que receber as aguas das torneiras, a qualquer hora do dia ou da noite, tomar-se banhos, sob pena de 20\$ de multa e dous dias de prisão.

Art. 21. A camara nomeará um zelador para a mesma caixa d'agua e das suas attribuições tratará no titulo dos empregados.

Art. 22. E' prohibido qualquer logar dentro da arêa cercada pelas taguas que circulam a cidade:

§ 1.º Enterramento de cadaveres sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

§ 2.º O enterramento de quaesquer animaes. Multa de 5\$.

Art. 23. A camara mandará construir um matadouro e só nelle serão mortas as rezes para consumo, Multa de 10\$.

Enquanto não tiver matadouro a camara designará um logar para tal fim.

Art. 24. Nenhuma rez será morta sem ser examinada pelo medico da camara ou pelo fiscal e a execução será feita em presença de qualquer delles. Multa de 1\$.

§ 1.º Morta a rez, o carniceiro ou cortador removerá incontinentemente os despejos da mesma para o logar indicado pelo fiscal, multa de 1\$.

§ 2.º Esquartejada a rez poderá ser conduzida para o corte no açougue ou em qualquer casa onde melhor aprouver ao carniceiro, contanto que a casa onde tiver de ser cortada seja caiada e assiada, não podendo nella serem depositados os couros das rezes mortas, multa de 2\$000.

§ 3.º O balcão, mesa ou cepa em que se cortar a carne serão assiadas, multa de 1\$.

Este paragrapho é extensivo á balança e aos pesos que se conservarão sempre assiados, limpos, não podendo se conservar peço em uma das conchas senão no acto da venda.

§ 4.º De cada rez que for morta para consumo da cidade ou municipio, o carniceiro ou cortador pagará o imposto de 4\$.

Art. 25. Os proprietarios de terrenos alagadiços ou denominados brejos, ou tremedões dentro do perimetro cercado pelas aguas da cidade, são obrigados a mandar abrir valletas para esgotar das aguas estagnadas, multa de 10\$.

§ 1.º A camara mandará canalisar as ribeiras das quaes estes terrenos forem adjuantes e os proprietarios não poderão impedir-lhe, multa de 30\$.

Art. 26. São prohibidos dentro do perimetro de que trata o art. precedente :

§ 1.º Os estabelecimentos commerciaes, as machinas, as fabricas, os cortumes de couros ou quaesquer outros que a juizo do medico da camara e com o parecer da commissão de hygiene, sejam considerados prejudiciaes á salubridade publica, multa de 30\$.

§ 2.º O deposito de quaesquer mercadorias ou objectos que exhalem máo cheiro e que sejam prejudiciaes á salubridade publica, multa de 5\$.

Art. 27. São prohibidos nos quintaes das casas da cidade poços, cisternas, ou cacimbas que não estiverem limpos e com as boccas cercadas com taboas, tijollos ou pedra, na altura de 80 centimetros, multa de 2\$.

Art. 28. As latrinas das casas da cidade serão cobertas e tampadas de modo a não exhalarem máo cheiro que incommode os visinhos; devendo nella ser lançada uma pouca de cal ao menos uma vez por semana, multa de 2\$.

Art. 29. As cocheiras deverão ser limpas todos os dias, de modo a não exhalarem máo cheiro, multa de 2\$.

Art. 30. E' prohibida a venda, em casas de negocio ou particulares, no mercado ou nas ruas e praças de quaesquer generos derrameados ou deteriorados que, á juizo do medico, não estejam em condição de serem expostos á venda. Estes generos serão inutilizados e o vendedor multado em 5\$.

Este artigo, é extensivo aos generos nos quaes, para illudir-se o comprador, forem adjuntadas outras substancias para apparentar a boa qualidade ou para augmentar o seu peso ou medida.

§ 1.º Ficam comprehendidos com o augmento de peso, o sal, além do necessario, no toucinho, a pedra, a areia ou cisco no café, assucar e outros generos, como tambem se taes substancias forem adjuntadas ao arroz, milho, feijão, sal, etc., para augmento da medida. A agua potavel adjuntada ao leite ou aos liquidos espirituosos fica comprehendido neste §.

Art. 31. As balanças e pesos dos commerciantes de quaesquer especies serão areados de modo a não crearem ferrugem ou zinabre, sob pena de multa de 2\$.

§ 1.º As balanças se conservarão no seu fiel, sendo prohibida a conservação de pesos em seus ganchos ou conchas a não ser no acto de venda, sob pena de multa de 1\$.

Art. 32. E' prohibida a venda, em qualquer parte da cidade ou municipio, de fructas verdes ou não sazoadas, especialmente pecegos, uvas, laranjas, melancias, ananazes, jaboticabas, etc., Multa de 1\$ ao vendedor, além de serem taes fructas inutilizadas.

E' permittida porém, a venda de fructos verdes como : limão, pipino, pimenta, milho, abobora, e outros de que se costuma fazer uso sem prejuizo da saude publica.

Art. 33. Qualquer individuo que vier de fora do municipio atacado de variola ou qualquer molestia contagiosa, será obrigado a retirar-se da cidade, e se, por falta de meios, não poder a camara o mandará conduzir.

§ 1.º No caso deste art, a camara dará necessarias providencias para evitar a propagação do mal, estabelecendo hospitaes provisorios, nos quaes serão recolhidos os enfermos que não tiverem recursos para o seu tratamento,

§ 2.º As pessoas atacadas das molestias mencionadas neste art. e que tiverem recursos para o seu tratamento não serão obrigadas a recolherem se aos hospitaes provisorios, nem ao lazareto, quando haja, mas deverão retirar-se para algum sitio, onde possam curar-se sem perigo de propagação do mal. O infractor pagará a multa de 3\$.

§ 3.º Os cadaveres de pessoas, mortas em consequencia das molestias de que trata este art. só serão sepultadas nos logares designados pela camara, sob pena de multa de 10\$ a quem infringir, quer seja pessoa de familia do cadaver, quer conductor deste,

Art. 34. Ninguém poderá remover lixos dos quintaes senão para o logar que for designado pela camara, e bem como enterrar animaes mortos senão no mesmo logar de deposito de lixo. Ao contraventor multa de 2\$, alem de ser obrigado a fazer a remoção para o logar designado,

TITULO IV

DOS IMPOSTOS GERAES

Art. 35. Fica a camara municipal desta cidade autorisada a cobrar annualmente, alem dos impostos e que lhe são concedidos por lei, mais os impostos e multas estabelecidas neste codigo.

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 36. Ficam sujeitos ao imposto de licença ;

§ 1.º Os commerciantes de quaesquer generos ou artigos que comprarem para revenderem

nesta cidade ou para exportarem, quer expõem a venda em casas, com ou sem prateleiras ou balcão, quer no mercado ou nas ruas e praças.

§ 2.º As pessoas que tiverem casas intermediarias ou de commissões.

§ 3.º As pessoas que exercerem as profissões ou industrias mencionadas neste capitulo.

Art. 37. As pessoas ou commerciantes mencionados no art. precedente não poderão expor de qualquer forma, a venda as suas mercadorias ou exercer suas profissões sem previamente satisfizerem os impostos a que estiverem sujeitas e obterem licença da camara. Multa de 20\$ ao infractor, além de satisfizer os impostos

§ 1.º A inpetração de licença será dirigida ao presidente da camara, por um requerimento em que o impetrante declare o nome de seu commercio ou a sua industria ou profissão, mencionando a rua, o numero da casa, do estabelecimento ou se e para mascateação. Uma vez inpetrada e concedida a licença não precisará jamais renoval-a, bastando no principio do anno financeiro, quanto aos impostos annuaes, e no dia seguinte, quanto aos impostos diarios, juntar o conhecimento passado pelo procurador da camara pelo qual prove ter satisfeito, a imposto o que o contribuinte estiver sujeito. A falta da renovação de imposto sujeita o infractor a multa estabelecida neste art.

Art. 38 Cobrar-se-ha :

§ 1. De commerciante de fazendas, accumulando, se quiser, chapéus, armarinho, ferragem calçados, perfumaria, objectos de moda 70\$, quer venha em casa, quer sejam para mascateação

§ 2.º De commerciante de seccoos e molhados, podendo accumular, se quiser, ferragem, armarinhos, perfumarias, louça, vidros e generos do paiz, quer venda em casa ou fora 70\$.

§ 3.º De commerciante de casa especial de um, artigo, ou generos dos mencionados nos §§ precedentes quer venda em casa ou fora, exceptuando mantimento dos producto do municipio que tem imposto especial, 30\$.

§ 4.º Do commerciante ante especialmente de generos seccoos e alimenticios, producto do municipio como : arroz, farinha, feijão, milho, café, a varejo, e o pó ou em côco, 30\$. Este pode accumular os seguintes generos importados de fora: sal, batata, quijo sebola, pinhão e os que forem considerados como mantimento desde que não sejam importadas do estrangeiro.

§ 5.º Do commissario ou intermediaria que, por qualquer forma, recebe generos a commissão, 30\$. Este pode accumular e vender somente ensacadas, assucar, sal, carne secca, cal, cimento em barrica farinha de trigo do mesmo modo; tambem poderá vender toucinho encargado.

§ 6.º De commerciante de café que compre e te genero neste municipio para vender aqui ou para exportar, 100\$. Este art. é extensivo ao lavrador que não se limita somente a vender aqui o seu café ou exportal-o, mas que tambem é considerado comprador.

§ 7.º De commerciante de jóias, prata, ouro e brilhante, quer seja estabelecido, quer mascate, 200\$. Os commerciantes de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste art. que quizerem vender os objectos deste § accumulado no seu negocio, pagarão somente 130\$, além do imposto, do seu negocio.

§ 8.º Do pessoa que vier de fora do municipio tirar, por qualquer forma, esmola para o Divi no Espirito Santo, quer seja o festeiro de outro municipio ou pessoa por elle encargada, 100\$.

§ 9.º Do dono de padaria e confeitaria com ou sem balcão, facilitando-se-lhe vender em casa e fora simultaneamente, 20\$,

§ 10.º Do dono de casa de bilhar ou bilhares em que se cobre barato, 30\$;

§ 11.º Do dono de casa de jogo de vispora em que se cobre barato, 50\$.

§ 12.º Do dono de casa de pasto, hotel ou casa especial de dar comidas por paga desde que receba mais de quatro pensionistas, 20\$.

§ 13.º Do dono de estabelecimento de alfaiataria, sapataria, funilaria, ou latoaria, relojoaria, photographia, chapelaria, marcinaria, officina de ferreiro e de serralheiro, 20\$ por cada um destes.

§ 14.º Do que vender bebidas espirituosas exclusivamente com ou sem barraca no mercado, na porta da Igreja e do theatro, por occasião de festividade ou de espectáculo ou nos lugares onde se derem espectaculos ou festividade, 30\$.

§ 15.º Do que vender, no mercado, assucar, sal, bacalhau e carne secca, 30\$.

§ 16.º Do que vender exclusivamente sal no mercado, 10\$

§ 17.º Do dentista que collocar dentes artificiaes nesta cidade ou seu municipio, quer tenha casa estabelecida, quer seja volante, 30\$.

§ 18.º Do empresario ou director de companhia gymnastica ou equestre por cada um espectáculo, 30\$.

§ 19.º De cada um espectáculo de tourada, cavallhada, baile mascarado e outros semelhantes sendo pago pelo director ou empresario, 25\$.

§ 20.º De cada um espectáculo dramatico ou de prestidigitação desde que, por qualquer forma, haja contribuição pecuniaria dos espectadores, 20\$. Exceptuam se os espectaculos dados por sociedades particulares, desde que não sejam vendidos os bilhetes de entrada e nem haja retribuição pecuniaria por meio de assignaturas, bem como os que forem dados em bene-

fícios das igrejas, casa de camara, cadêa, casa de charidade, obras pias, competindo a venda dos bilhetes exclusivamente a pessoa que representar o beneficiado.

§ 21. De corridas de cavallo a titulo de pareilha por cada um dia, 10\$.

§ 22. Do individuo que tiver casa de panorama, do que andar com realejo, animaes ensinados, bonecos e der outros espectaculos desta natureza, como meio de negocio, de cada um, 10\$ por anno.

§ 23. Do pharmaceutico ou boticario com botica aberta, ou em casa particular desde que venda drogas e avie receitas 30\$.

§ 24. Do que vender arreios, redes, chilenas, e outros objectos semelhantes, 10\$.

§ 25. Do selleiro ou carreiro com officina aberta de que faça profissão, 10\$.

§ 26. Do cambista de bilhetes de loteria que venderem, nesta cidade ou no municipio, quaesquer bihetes que não forem isentos de impostos em virtude de qualquer lei, 50\$.

§ 27. Do commerciante de livros profanos ou religiosos, joias falsas, rosarios e certas miudezas especiaes 20\$.

§ 28. Do commerciante que vender quaesquer generos ou artigos não especificados neste art. 20\$.

§ 29. Do tintureiro que exercer a sua profissão na cidade e municipio, quer tenha estabelecimento aberto, quer não, 10\$.

§ 30. Do negociante que quiser vender drogas em seu negocio 10\$. Esta licença é concedida para vender somente as seguintes drogas althea, linhaça, cevada, alcaçuz, sal amargo e de Glamber, aleo de amendoas doces, de ricino e de linhaça, magnesia, maná, sene, opodeldoch, arnica, canella, quina, genciana, gomma-arabica, ponta de veado, bagos de zimbro, agua-raz, alvaiade e outras tintas.

§ 31. Do commerciante, exceptuando o de secco e molhados, que quiser vender em seu negocio louça e vidros 10\$.

§ 32. Do commerciante que tiver kiosque fixo em qualquer ponto da cidade, 20\$.

§ 33. Do commerciante estabelecido que quiser simultaneamente vender no seu negocio, isto é, no seu estabelecimento e mascatear os generos sobre os quaes já paga impostos, mais 20\$.

Art 39. Os commerciantes estabelecidos no municipio, mas fora do perimetro da cidade, al m dos impostos estabelecidos nos artigos precedentes pagarão mais cincoenta por cento sobre os mesmos impostos.

Art 40. Aos commerciantes residentes na cidade e municipio que estiverem sujeitos a imposto de 20\$ para cima inclusive se faculte fazer o pagamento do mesmo em duas prestações eguaes sendo uma em 1 de Julho e outra em 1 de Janeiro do anno financeiro.

Art. 41. O commerciante que no primeiro dia do anno financeiro conservar a sua casa de negocio aberta, fica ipso facto, obrigado aos impostos respectivos.

Art. 42. O commerciante de fora da cidade ou municipio que vier estabelecer-se nesta cidade pagarã de entrada, além dos impostos estabelecidos no art. 38, 100\$.

Art. 43. Do fogueteiro que tiver fabrica somente fora do perimetro dentro das aguas que circulam a cidade 20\$, (art. 12 § 1).

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE PATENTE

Art 44. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

§ 1. Do advogado, do medico e do individuo que der dinheiro a premio como profissão habitual, quer tenha escriptorio aberto quer não, desde que exerça a profissão, 20\$.

§ 2. Do tabellião do publico, judicial e trotas e escrivão do civil e crime, do escrivão de orphans e do de paz e subdelegacia, 10\$.

§ 3. Do solicitador de causas residente nesta cidade, 10\$; e do de fora do termo que vier tratar de causas no foro desta cidade, 20\$.

§ 4. Do advogado não residente nesta cidade ou municipio, que vier tratar de causas no foro deste termo, 40\$.

§ 5. Do commerciante de animaes cavallares ou muares, de gado vaccum, de porcos, de carneiros e de cabritos 1\$ de cada cabeça que for vendida quanto aos primeiros animaes e quanto a estes dous ultimos somente 500 rs. Na falta de pagamento por parte de vendedor, o comprador fica obrigado a satisfazer o imposto.

§ 6. Do fogueteiro de fora que vier queimar nesta cidade e seu municipio armação de fogs artificiaes por paga 20\$, observando o mesmo fogueteiro ou a pessoa por elle encarregada para a queima, as disposições do art. 12 § 3.

§ 7. Do dono de olaria, 10\$ de cada um.

§ 8. Do retratista a oleo ou pintor historico que exerça a sua profissão nesta cidade ou seu municipio, 10\$

§ 9. Do carpinteiro, pedreiro, sapateiro, rebocador ou emboçador, alfaiate, ferreiro, ou

de qualquer individuo official de officio de que faça profissão habitual não sendo mestre nem tendo estabelecimento de sua conta, 2\$.

Este § é extensivo ao padeiro.

§ 10. Do mestre de qualquer officio desde que não tenha estabelecimento sujeito ao imposto de licença, mas que tenha officios debaixo de sua direcção e empreite obras, 5\$.

§ 11. Do individuo contratador de obras de empreitada ou que as tome debaixo de sua direcção, 10\$.

§ 12. Do lavrador ou industrial, que tiver engenho de canna em que se dê o fabrico de aguardente, 20\$.

§ 13. Do dono de carro puxado a bois, de carroça, carretão, carrinho puchado por cabritos trollys ou qualquer vehiculo que trabalhe dentro do perimetro da cidade, em serviço de aluguel ou particular, quer sejam destinados a conducção de pessoas ou de cargas e quer sejam puxados por animaes cavallares ou muares, por gauto vaccum ou por cabritos : de cada um 5\$.

§ 14. Do proprietario ou do inquilino que tiver pasto de aluguel, 5\$.

§ 15. De cada rancheiro dentro do perimetro da cidade, 5\$ e fora d'elle, 2\$.

§ 16. Do individuo que tiver vacca mansa, ministrando leite, dentro do perimetro da cidade, devendo recolhê-la as 6 horas da tarde para dormir fechada, 5\$ por cada uma, responsabilizando-se pelo damno que a vacca causar quando seja brava ou damninha.

§ 17. Do individuo que tiver cocheira ou animaes de aluguel dentro do perimetro da cidade, 5\$.

§ 18. Do individuo que conservar no quintal porco, cabrito e carneiro, por cada uma cabeca desses animaes, 2\$.

§ 19. Do individuo que quizer conservar nas ruas e praças cães caçadores ou de quaesquer raças, com tanto que os traga açamados e com colleiras carimbadas pela camara, 2\$. (art. 15, § 3.º) Os cães que forem encontrados nas ruas ou praças, alem da multa a seus donos, serão mortos pelo modo mais conveniente e conduzidos para o logar destinado para animaes mortos. Além do respectivo imposto o dono do cão que for encontrado nas ruas ou praças, é obrigado a satisfazer o damno que o mesmo occasionar.

§ 20. O carnicero ou quem quer que seja que matar rezes para consumo desde que venda a carne pagar de cada uma 4\$, (art. 24, § 4.º).

§ 21. Da quitandeira ou doceira que trabalhar com trigo e vender em sua casa ou no mercado, nas ruas e praças, nas portas das egrejas e dos theatros ou em qualquer logar em taboleiros ou de qualquer modo, com ou sem barraca, desde que faça profissão habitual de vender doces, biscoitos, sequilhos, etc., 6\$.

Art. 45. Cobrar-se-ha dos seguintes generos expostos a venda no mercado :

§ 1.º De cada porco morto, ainda que venha incompleto, 500 rs.

§ 2.º De cada rolo de fumo de 15 kilos de peso ou fracção deste, 500 rs. A cobrança destes impostos estabelecidos neste artigo será feita no acto da exposição dos ditos generos a venda, e a recusa do contribuinte ao pagamento é sujeita a multa de 1\$ e não poder vendel-os emquanto não pagar esta e o imposto.

§ 3.º Do commerciante de queijos de Minas que vier vender no mercado, nos ranchos ou nas ruas e praças, de cada um cargueiro, 2\$.

§ 4.º Do commerciante de peixes do mar, excepto bacalháu, que vier vender na fórma do § precedente, de cada uma carga não excedendo de 60 peixes, 1\$.

§ 5.º Do negociante de aguardente de canna, de assucar, de carne secca, kerozene, sal ou quaesquer outros generos, que a pretexto de mascateação, vierem de fora vender por atacado nesta cidade e seu municipio, quer exponham taes generos a venda no mercado, quer vão offerecel-os a negociantes ou a particulares, 20\$.

Art. 46. A infracção de qualquer dos arts. e §§ deste capitulo sujeita o infractor a multa de equal quantia do imposto, salvo a daquelles que estiver esta especificada.

Art. 47. O contribuinte que tiver de pigar o imposto de patente na importancia de 20\$ e dahi para cima, sendo morador na cidade ou municipio, gosa da prerogativa do art. 40.

Art. 48. Os commerciantes sujeitos a impostos de licença nada pagarão da afferição de suas balanças, pesos e medidas. Os demais commerciantes pagarão cada um pela afferição de balança e pesos, 2\$; pelo terno de medidas de seccos e liquidos, 2\$; pela de um metro, 500 rs.

CAPITULO III

DA FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 49. O lançamento, escripturação e arrecadação das rendas mencionadas neste titulo, ficam a cargo do fiscal, secretario e procurador da camara.

§ 1.º No dia 1.º de Junho de cada anno, proceder-se-ha a collecta de todos os contribuintes de impostos, de licenças, de patente, especiaes ou quaesquer outros estabelecidos neste co-

digo ; podendo o serviço de collecta ser prolongado até o dia 15 do mesmo mez, visto haver contribuintes de fóra da cidade.

§ 2.º A collecta será feita pelo fiscal, procurador, secretario e porteiro da camara. O fiscal poderá ser substituído pelo seu ajudante e o porteiro por um guarda municipal.

§ 3.º A camara terá um livro especial para nelle serem lançados os nomes de todos os contribuintes de impostos com as declarações do ramo do commercio, industria, profissão ou meio de vida do contribuinte ; bem como o numero da casa, a rua, praça, estrada, districto ou bairro da sua residencia e se o imposto é geral ou especial e a importancia do imposto a que o contribuinte estiver sujeito.

§ 4.º Em virtude dos lançamentos de que trata o § precedente será feita a cobrança no dia 1.º de Julho de cada anno ou no dia 1.º de Janeiro do anno seguinte, visto a faculdade estabelecida nos arts 40 e 47 deste codigo. Fica entendido que o contribuinte não collectado tem de pagar os respectivos impostos antes de entrar em exercicio do seu commercio, industria, arte ou profissão (Art. 37),

§ 5.º A collecta será escripta pelo secretario, contendo os respectivos termos de começo e de encerramento da mesma, os quaes serão assignados por todos os empregados encarregados della, e o livro ficará archivado na secretaria da camara e delle extrahida uma cópia para ser remettida ao procurador.

§ 6.º Em vista da referida cópia, o procurador acompanhado do fiscal avisará a cada um dos contribuintes para na época determinada satisfazer o imposto e explicando a multa a que estiver sujeito no caso de não pagamento. Além deste aviso pessoal serão lavrados editaes com antecedencia, pelo menos, de dez dias, convidando os contribuintes de impostos a satisfazerem-nos na época determinada.

§ 7.º Sempre que for possível o procurador, por intermedio do porteiro ou de um guarda municipal mandará um aviso escripto as contribuintes no redor for a do perimetro da cidade, e para o que terá um livro de talão que prove ter feito o aviso, devendo o portador deste declarar com sua assignatura no talão que o aviso foi feito.

§ 8.º O procurador terá um livro de receitas e despesas da camara que no mesmo tempo servirá para as contas desta com o mesmo procurador, no qual livro serão lançadas as quantias recebidas de impostos ou multas com a precisa claresa, e quando receba impostos de contribuintes não collectados immediatamente a necessaria explicação ao secretario para fazer o aditamento no livro das collectas.

Art. 50. A imposição das multas será feita por meio de auto lavrado pelo secretario que o assignará com o fiscal e com duas testemunhas presencias da infracção da postura, no qual auto se declarará o anno, mez e dia em que a multa foi imposta; o nome do infractor, a importancia da multa e o artigo que tiver sido infringido.

§ 1.º Lavrado que seja o auto de que trata este art., o secretario em livro para esse fim destinado lançará resumidamente os factos ou historia da multa e fará remessa do auto ao procurador para nos termos de direito proceder a cobrança amigavel ou judicial.

§ 2.º Para facilidade do expediente, se os recursos da camara permittirem, poderá ter um livro de talão impresso com a norma do auto de infracção. Neste caso ficará o auto copiado em poder do secretario.

Art. 51. O procurador da camara mandará imprimir conhecimentos para recibos dos impostos e multas, devendo os impressos ter talões encadernados; ou em brochuras os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 52. A camara possuirá os seguintes livros ; um para registro de toda correspondencia que ella ou seu presidente dirigir aos funcionarios publicos ou particulares; um para registro de toda correspondencia que lhe for dirigida ; um para registro de suas posturas ; um de termo de juramento especialmente de seus empregados ; um de termo de autoridades ; um de registro de cartas de professores publicos ; um para o registro das actas de naturalisação ; um para o lançamento das actas de suas sessões ; um para os termos de contratos que a camara celebrar com o governo ou com particulares ; além de um para termos de fiança e dos especificados nos arts. precedentes. Estes livros se conservarão no seu archivo e sob a immediata responsabilidade de seu secretario, salvo aquelles que em virtude de seus lançamentos devem permanecer em poder do procurador.

Art. 53. Além dos livros especificados no artigo antecedente, terá o de termo de multas e outros quaesquer de que a camara necessite para o seu expediente, os quaes ficarão em poder do empregado que delles tiver de fazer uso.

TITULO V

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 54. A illuminação publica da cidade continua a cargo e sob o zelo da camara.

§ 1.º A camara extenderá a illuminação da cidade até as aguas que a circulam e além destas na continuação de ruas que estiverem já povoadas, resolvendo em suas sessões quaes sejam ellas para fazer a respectiva collecta.

§ 2.º Para custeio da iluminação publica fica a camara autorizada a cobrar do proprietario, possuidor ou inquilino dos terrenos que ficam cercados pelas aguas que circulam a cidade, 200 rs. por cada um metro ou fracção deste, pelo terreno occupado e edificado com predios urbanos, quer sejam casas, muros ou quaesquer outras edificações. Os metros serão medidos pelas frentes dos predios nas ruas e praças.

§ 3.º O proprietario, possuidor ou inquilinos de casas ou terrenos cercados que tiverem duas frentes, como sejam os de esquinas de ruas ou praças, pagarão somente por uma dellas e pela maior; e os que tiverem terrenos ou casas com tres ou quatro frentes pagarão o imposto pela metade da medida total de todas as frentes.

§ 4.º O imposto será cobrado dos proprietarios ou possuidores quando estiverem occupando os seus predios, ou quando os tragam fechados ou desoccupados; ao contrario será desde logo cobrado dos *caçatillas*, que nesse caso serão os collectarios.

§ 5.º A camara no mez de Junho de cada anno e até o dia 10 do mesmo, fará orçamento da despeza com a iluminação publica, tomando por base o numero de lampões que for necessarios e calculando a despeza feita dada cada um,

§ 6.º Sempre que for possivel, a camara porá em hsta publica o serviço da iluminação, cujo arrematante será obrigado a prestar fiança, ficando sujeito ás condições e multa estabelecidas no respectivo contrato.

§ 7.º Sempre que haja necessidade de estender-se a iluminação publica, a camara collectará os contribuintes moradores nos logares doonde ella tenha de augmentar.

§ 8.º O infractor do imposto sobre a iluminação pagará a multa correspondente a metade do mesmo imposto.

§ 9.º A iluminação publica fica sob a fiscalisação da commissão permanente e do fiscal.

TITUCO VI

DO EXERCICIO DA MEDICINA E DA VENDA DOS MEDICAMENTOS

Art. 55. Ninguem poderá exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, sem haver prehenhido as formalidades estabelecidas no decreto n. 833 de 29 de Setembro de 1851. Multa de 10\$ ao infractor, além das penas estabelecidas no mesmo decreto.

Art. 56. O pharmaceutico ou boticario que infringir qualquer dos arts do decreto mencionados no artigo precedente, pagará a multa de 10\$, além das penas que já tiver pelo dito decreto.

§ 1.º O boticario ou qualquer pessoa que vender medicamentos ou substancias venenosas, contra as disposições do referido decreto, soffrerá a pena de 10\$.

§ 2.º O boticario que vender substancias venenosas a escravos, menores, interdictos, ou pessoas sobre as quaes hajam suspeitas, incorrerá na multa de 20\$. Este artigo é extensivo a qualquer pessoa que fizer tal venda.

Art. 57. O pharmaceutico ou boticario que recusar-se a prestar os soccorros de sua profissão aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, pagará a multa de 20\$.

Art. 58. Todas as pessoas residentes neste municipio, inclusive a cidade, são obrigadas a se vaccinarem e a mandar a vaccina as pessoas que estiverem a seu cargo.

O infractor pagará a multa de 1\$.

§ 1.º Nenhum professor ou professorá publica ou particular, poderá admittir alumnos em suas escolas, sem que estejam vaccinados ou que já tivessem variola.

§ 2.º O medico ou qualquer pessoa que inocular puz varioloso em logar do vaccinico será multado em 30\$, além da pena de oito dias de prisão.

TITULO VII

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 59. A ninguem é permittido impedir o transitio nas estradas geraes, municipaes ou particulares, alteral-as de qualquer modo sem permissão da autoridade competente.

§ 1.º Na abertura de novas estradas ou no concerto das já existentes, quer a cargo da provincia quer a da municipalidade, os proprietarios dos terrenos por onde ellas passarem são obrigados a fornecer as madeiras e materiaes existentes nas immediações dos logares onde se tenham de fazer estacadas, estivas, pontilhões e atterros. A recusa obriga o proprietario desses terrenos ao pagamento de multa de 10\$ e a indemnisação dos prejuizos occasionados pela opposição que fiserem os proprietarios.

§ 2.º Tambem os ditos proprietarios não poderão se oppor a direcção que o inspector ou o encarregado da factura das estradas ou caminhos vicinaes quizer dar aos mesmos.

§ 3.º As estradas e caminhos municipaes ou particulares e vicinaes serão concertados annualmente nos mezes mais convenientes e conforme as estações do anno permittirem; preterindo-se entretanto o periodo de Julho a Setembro que de ordinario é frio e secco; aquellas serão concertadas com o concurso de todos os moradores do bairro e estes com os das pessoas que delle se utilizarem.

§ 4.º A camara, ou seu presidente, no correr do mez de Maio nomeará os inspectores para as diversas estradas do municipio.

§ 5.º Compete ao inspector de estrada :

1º Notificar os moradores da secção ou districto de sua estrada para se reunirem com suas ferramentas no ponto determinado para o começo de trabalho no dia que houver designado.

2º Nomear e juramentar um preposto a quem compete fazer a notificação e tomar as notas dos notificados que faltarem dando de tudo certidão.

3º Dar a direcção que julgar mais conveniente de modo a encurtar os caminhos e fazer passal-os por terrenos mais solidos, contando o quanto possivel os morros e procurando não vexar os proprietarios.

§ 6.º Os moradores senhores de escravos que possuem de 6 para cima são obrigados a mandar dous terços delles do sexo masculino

§ 7.º O morador em cuja casa tiver mais de quatro homens maiores de 14 annos quer sejam pessoas da familia ou empregados, é obrigado a mandar egualimento dous terços do numero dessas pessoas; si porém tiver o numero de 4 mandará 2 e em todo caso não deixará de vir ou de mandar quem o substitua no caso de ser só,

§ 8.º O infractor das disposições dos §§ precedentes que não comparecer ao serviço sem escusa legal, pagará a multa de 1\$200 por cada dia de falta e quando não possa satisfazer-o será a multa substituida por prisão na razão de 1\$200 por dia.

§ 9.º O senhor de escravos que não mandar os dous terços de conformidade com o § 6.º ou alguns de seus escravos, quando possuir menos de seis, ou quem os substitua, pagará a multa de 5\$000.

§ 10.º O inspector que não cumprir as disposições que lhe são relativas neste codigo, pagará a multa de 10\$.

Art. 60. Feitas as estradas ou caminhos no tempo determinado pelos inspectores, si no correr do anno financeiro da camara, isto é, de 1 de Julho de um anno a 30 de Junho do anno seguinte, soffrerem alguns estragos, cahirem sobre ellas alguns madeiros ou qualquer tranqueira que impeça o livre transitto, os respectivos inspectores farão novas notificações para os promptos reparos, sob as mesmas penas de multa já estabelecida.

Art. 61. As estradas municipaes terão pelo menos 5 metros de largura de leito capinado e 2 de roçado de cada lado, correndo a responsabilidade, quando assim não sejam, por conta do respectivo inspector que se sujeita a multa já estabelecida.

Art. 62. Os proprietarios de terras atravessadas por estradas geraes ou municipaes quando queiram cercal-as com vallo ou cerca, o farão á distancia de 4 metros da beira do leito da estrada. O infractor pagará a multa de 10\$ e será obrigado a desmanchar as cercas ou vallos.

Art. 63. Aos ditos proprietarios prohibe-se a collocação de porteiros de varas em qualquer estrada ou caminho sob pena de multa de 5\$, além de as mandar retirar.

Art. 64. Ao fiscal da camara cumpre a fiscalisação dos inspectores de estradas e a applicação de multas e destas, como das que forem impostas pelos ditos inspectores, cabe recurso para a camara.

TITULO VIII

DA INDUSTRIA AGRICOLA, PASTORIL E MERCANTIL

CAPITULO I

Art. 65. E' expressamente prohibido, sem licença do agricultor, sob pena de multa de 5\$000.

§ 1.º Entrar em seus campos, matas e plantações a pretexto de passeios campestres ou de caçar passaros ou animaes :

§ 2.º Tirar madeiras, cipó,ervas medicamentosas, palmitos ou fructos.

§ 3.º Abrir picadas ou arredores:

Art. 66. E' prohibida a creação de gado vaccum, animaes cavallares ou muares, porcos, cabritos ou carneiros nas terras lavradas, salvo se o dono destes animaes conserval-os em pasto ou terrenos fechados de modo a não causar damno aos visinhos. Ao infractor, multa de 10\$.

§ 1.º O lavrador que encontrar em suas plantações os animaes de que trata este artigo, poderá perante duas testemunhas matar os porcos, cabritos e carneiros, e apprehender o gado, os muares ou cavallares, remettendo-as ao fiscal.

§ 2.º Entregues taes animaes perante as duas testemunhas presencias da apprehensão, o fiscal mandará affixar editaes de praça dos mesmos com o prazo de 48 horas, nomeando desde logo dous avaliadores que avaliarão os ditos animaes, que serão recolhidos ao curral do conselho.

§ 3.º Se o dono dos animaes, dentro das 48 horas e antes da praça, apparecer reclaman-do-os, lhe serão entregues sem processo algum, pagando porém a multa de que trata este artigo, e mais 10\$ por um ou todos os animaes que tiverem sido apprehendidos, cuja quantia ficará a disposição do lavrador para indemnisação do damno que houver soffrido.

§ 4.º Effectuando-se a praça, do seu producto serão deduzidos o honorario dos avaliadores, a quantia de que trata o § precedente e a multa já estabelecida neste art., e o excedente ficará na procuradoria da camara á disposição do dono dos animaes, quando queira reclamar-o por simples petição ao presidente da camara, e com informação do procurador, mandará entregal-o

§ 5.º Da praça e arrematação será lavrado um auto circunstanciado, historiando os factos, percebendo o secretario e o porteiro o que esta marcado no regimento de custas para o escrívão e o porteiro em casas identicos.

§ 6.º Os animaes que em virtude do § 1.º forem mortos, ficarão á disposição de seu dono, mandando o lavrador que os tiver morto avizar o dono, quando conhecido: ao contrario os venderá se houver quem compre e depositará o seu producto na procuradoria da camara, para satisfação da multa, e o excedente ficará para a satisfação do damno até a quantia de dez mil rs. e o resto será entregue ao dono dos animaes de accordo com as disposições do § 4.º.

§ 7.º As disposições deste artigo e seus precedentes §§ são referentes aos lavradores que tiverem suas plantações fora do perimetro dentro das aguas que circulam a cidade.

Art. 67. E' prohibido expressamente animaes cavallares ou muares, gado vaccum, carneiros, cabritos e porcos, vagando nas ruas e praças da cidade ou nas estradas.

§ 1.º O animal que for encontrado nas condições de que trata este art. será apprehendido por ordem do fiscal ou por qualquer cidadão que voluntariamente queira prestar esse serviço, e recolhido ao curral do conselho, observando-se as disposições do art. precedente e seus §§ porém com a seguinte modificação:

1º O dono do animal apprehendido pagará, quanto ao gado vaccum, animaes cavallares ou muares a multa de 5\$, e quanto aos porcos, carneiros e cabritos somente a de 2\$, e respectivas custas.

2.º Os possuidores de chacaras ou pastos ou mesmo quintaes plantados e que fiquem comprehendidos dentro das aguas que circulam a cidade, gosarão da prerogativa estabelecida no § 6º do art. antecedente com a differença que remetterão ao fiscal para por em praça e hasta publica os animaes que forem mortos na conformidade do § 1.º do mesmo art. e o seu producto, deduzidas a multa e custas da praça, ficará tambem a disposição do dono do animal, de accordo com as disposições do § do referido art.

§ 2.º Além da multa a que o infractor, dono do animal, estiver sujeito pagará o prejuizo, perda e damno que o animal tiver causado.

Art. 68. Nenhum lavrador de terras proprias ou aggregado poderá queimar seus roçados sem fazer aceiro de 5 metros de largura de roçado, tendo um leito de tres, capinado.

§ 1.º Da queima de roçados, campos ou feitaes, o que tiver de fazel-a dará aviso a seus vizinhos e confinantes, que cada um a seu turno verificará se o aceiro foi feito de conformidade com este artigo e tambem será obrigado a, no dia designado para a queima, ir ou mandar uma pessoa assistil-a: sob pena de multa de 10\$ e dois dias de prisão ao infractor que tiver de fazer a queima, e de 5\$ ao confinante ou vizinho que não comparecer para fiscalisar o aceiro e assistir a dita queima.

§ 2.º Para ter logar a applicação da multa de que trata este artigo, a parte que se julgar prejudicada por incendios devidos ao não cumprimento das disposições relativas ás queimas de roçados ou feitaes dará uma denuncia escripta ao fiscal, declarando logo os nomes de duas testemunhas,

§ 3.º Applicada a multa, o multado será admittido a defender-se della se provar com, pelo menos, tres testemunhas que deu o aviso de que trata o § 1.º; o qual aviso será feito por escripto ou verbalmente em presença de testemunhas neste ultimo caso, e quando for por escripto, provando que elle foi entregue.

CAPITULO II

Art. 69. Todos os individuos que em virtude das disposições deste codigo, estão sujeitos a impostos para exercicio do commercio, arte, industria e profissão, são obrigados:

1º O commerciante de qualquer ramo de negocio, cujo exercicio depender de pesos e medidas, a mandar estas ao procurador da camara para confrontal-os e conferil-os com o padrão da camara e mandal-os a afferição provando com o recibo do procurador ter satisfeito os respectivos impostos, salvo estando isento delle, sob pena de multa de 5\$ ao infractor.

2º O lavrador, o alugador, o contratador de obras ou empreiteiro, para cujo exercicio tiver carros ou qualquer vehiculo, a mandar afferil-os sob pena de multa de 5\$.

3º A pessoa que tiver cães, a mandar afferir a colleira do mesmo. Multa de 2\$

§ 1.º São admittidas as balanças e pesos de ferro e de metaes branco e amarello e prohibidos os pesos de chumbo ou metaes macios, sujeitos a diminuição com o exercicio. Ao infractor multa de 2\$, além de não serem afferidos.

§ 2.º O commerciante que, apesar de ter os seus pesos e medidas afferidos, fizer uso dos mesmos com diminuição, o que se verificará cotejando pelo padrão da camara, pagará a multa de 5\$000.

Art. 70. E' prohibido, salvo com licença do pae, curador, tutor e senhor, a venda de polvora, chumbo, arma de fogo de qualquer genero, ou de qualquer especie de projectil que possa servir para commetter crimes, a filhos familias, menores, interdictos e escravos, sob pena de multa de 30\$. A licença deve ser por escripto de modo a poder ser provada.

Art. 71. E' prohibida a compra de quaesquer generos a escravos depois das 8 horas da noute, salvo com licença escripta do senhor. Multa de 20\$ e dous dias de prisão.

Art. 72. E' prohibida a compra por atacado de quaesquer generos alimenticios no mercado antes de meio dia; bem como a dos generos que vierem de forado municipio e os seus vendedores os exporem a venda nesta cidade em rancho ou casas particulares, antes de passadas as 24 horas. Multa de 10\$, tanto ao vendedor como ao comprador, quanto a esta e quanto aquella no mercado, de 2\$.

Art. 73. Os escravos que sem licença de seus senhores, forem encontrados em qualquer parte da cidade, nas ruas e praças ou em casa de jogos ou tabernas, serão presos por 10 horas e depois entregues a seu senhor que pagará a multa de 2\$.

Art. 74. A pessoa que der asylo ou acoutar escravos, ou animaes de qualquer especie pertencentes a outrem e não der participação a seus donos ou a autoridade competente, será multada em 20\$ além da pena de 8 dias de prisão.

Art. 75. A pessoa que apprehender e apresentar a autoridade policial algum escravo que andar fugido receberá da camara 20\$ de gratificação de cada um escravo que for apprehendido e recolhido a prisão. A camara fica com direito de haver do senhor do escravo, não só essa quantia como as despesas que houver feito com o escravo apprehendido, as quaes serão satisfeitas no acto da reclamação que o senhor fizer da entrega do mesmo escravo.

TITULO IX

DOSEMPREGADOS DA CAMARA

Art. 76. A camara terá um secretario, um procurador, um fiscal, um fiscal ajudante, (quando julgar necessario) um advogado, um medico de partido (sempre que suas rendas comportem e que haja necessidade), um arruador, um engenheiro (quando as rendas comportem) e dous guardas municipaes.

CAPITULO I

DO SECRETARIO

Art. 77. Ao secretario, além das attribuições marcadas no art. 79 da lei de 1 de Outubro de 1828, compete:

§ 1.º Passar os alvarás de licença e os attestados que a camara tiver de dar, os quaes serão assignados pelo presidente da camara e conforme o objecto delles tambem pelo mesmo secretario, que será minucioso na declaração do fim para que são passados os ditos alvarás e attestados.

§ 2.º Registrar todos os officios e mais papeis que a camara ou seu presidente dirigir ás autoridades ou a particulares e os que ella receber, salvo os que forem tão somente mandados archivar.

§ 3.º Lavrar ou escrever os termos de fiança de qualquer natureza, os de infracções de posturas, os de arruamento e nivelamento e outros quaesquer que forem relativos á camara municipal, como os de juramento.

§ 4.º Dar as informações que lhe forem exigidas pela camara ou seu presidente.

§ 5.º Registrar as cartas de naturalisação, as dos professores publicos ou outros quaesquer papeis dependentes da camara ou de seu presidente.

§ 6.º Acompanhar a camara quando se achar encorporada, quer em suas sessões, quer nos actos publicos, lavrando as actas daquellas sessões e tomando as devidas notas destes.

§ 7.º Pela demora no expediente no que for de sua competencia e mencionado neste art. e seus paragrafos ou falta de cumprimento de qualquer dever, fica sujeito á multa de 2\$.

Art. 78. O secretario é obrigado a remetter e participar aos demais empregados da ca-

mara o expediente desta em suas sessões em tudo quanto lhes for relativo : bem como a particulares quando delles se tratar e a fazer a remessa, por intermedio do porteiro, ou do correio, de todos os officios que tiver de dirigir, tudo com a possivel brevidade, sob pena de multa de 2\$ por qualquer falta que traga prejuizo ao serviço publico.

Art. 79. Fica marcada ao secretario a gratificação annual de 600\$ que será paga trimensalmente.

§ 1.º Além da sua gratificação tem direito a 1\$ de cada alvará de licença que passar e será pago pelo impetrante; e 2\$ de cada um termo de alinhamento e nivelamento, que serão pagos pelo proprietario, inquilino ou interessado; 2\$ de cada um termo de infracção de posturas, que serão pagos pelo infractor, amigavel quando não se recuse a pagar a multa, ou judicial e afinal quando haja processo de infracção.

§ 2.º Nos demais actos que praticar cingir-se-ha ao regimento de custas judicarias sempre que taes actos sejam eguaes ou tenham paridade com os que são praticados pelos escrivães do civil, competindo-lhe, portanto o direito das buscas que der na secretaria á seu cargo.

Art. 80. A camara, conforme for o seu expediente e o serviço que fizer o secretario, se suas rendas comportarem fica autorisada a dar ao secretario, além da gratificação do artigo precedente, mais alguma remuneração pelos bons serviços nunca porém excedendo a 200\$.

CAPITULO II

DO PROCURADOR

Art. 81. O procurador, além das attribuições que lhe competem pelo artigo 80 e seus §§ da lei de 1.º de Outubro de 1828, fica obrigado:

§ 1.º Ao fiel cumprimento e observancia das disposições deste codigo em tudo quanto lhe for relativo no exercicio de seu emprego.

§ 2.º A ter os seus lançamentos limpos e com clareza nos livros para elles destinados, os quaes serão guardados de modo a não se estragarem e não conterem entrelinhas, riscos ou raspaduras.

§ 3.º A proceder amigavelmente a cobrança de todos os impostos e multas, procurando evitar o quanto seja possivel, vexame aos contribuintes e danho-lhes recibos do que receber.

§ 4.º A comparecer a todas as sessões da camara e apresentar suas contas trimensalmente nas sessões ordinarias respectivas, as quaes deverão ser apresentadas por meio de um relatorio circumstanciado que acompanhará o livro de receita e despesa.

§ 5.º A fazer os depositos de fianças crimes passando os competentes recibos e fazendo menção delles nas contas e relações que apresentar.

§ 6.º A enviar ao advogado da camara para este cobrar judicialmente todos os impostos e multas por infracção de posturas, bem como os impostos pelo juiz de direito aos juizes de facto, desde que não possa conseguir cobrança amigavel.

Art. 82. A cobrança de impostos e feita independente de collecta desde que o commerciante ou contribuinte qualquer se estabeleça dentro do anno financeiro da camara e depois da collecta effectuada em tempo proprio.

Art. 83. O procurador por qualquer falta que commetter, pela cobrança indevida de impostos que fizer ou por cobrar menos do que o contribuinte tiver de pagar, fica sujeito a multa de 2\$.

Art. 84. De todos os impostos e multas que o procurador arrecadar e que constituirem rendas municipaes, vencerá percentagem de 6 % marcada na lei de 28 de Outubro de 1828.

§ 1.º Fica a camara autorisada a dar ao procurador, além da percentagem que lhe é marcada mais uma gratificação conforme a sua solicitude no cumprimento de seus deveres e se permittirem os recursos da camara; gratificação que nunca poderá exceder de 200\$.

§ 2.º A gratificação de que trata o § precedente será tambem paga trimensalmente ou no fim do anno financeiro, por depender da condição do zelo e solicitude do procurador.

CAPITULO III

DO PORTEIRO

Art. 85. Ao porteiro, como obrigação do seu emprego, compete :

§ 1.º Ter a seu cargo a sala da camara e os demais compartimentos do edificio municipal; a mobilia e objectos pertencentes a camara e que servirem de utensis e ornamento da mesma sala e edificio.

§ 2.º Abrir todos os dias, excepto os que forem feriados, a sala da camara e os em que as autoridades derem as suas audiencias ou celebrarem actos publicos; conservando-as abertas e com o devido asseo desde as 9 horas da manhã até as 3 da tarde.

§ 3.º Comparecer ás sessões da camara e aos demais actos della, quando encorporada.

§ 4.º Ir todos os dias ao correio as horas da abertura das malas, receber toda correspondencia que vier dirigida á camara e entregal-a a seu presidente.

§ 5.º Entregar todos os officios e papeis que forem expedidos pela secretaria da camara, pela camara ou pelos seus empregados; dando as certidões ou informações que lhe forem exigidas ou ordenadas.

§ 6.º De cada uma falta que commetter pagar a multa de 2\$, em relação a este artigo.

Art. 86. Fica ainda o porteiro obrigado, sob pena de multa de 5\$:

§ 1.º A acompanhar o fiscal ou seu ajudante em todos os actos de exercicio de suas attribuições, passando as certidões de tudo quanto destas depender.

§ 2.º A advertir attentiosamente os espectadores que não se conservarem silenciosos e com a devida decencia no recinto da camara, quando esta estiver celebrando as suas sessões; bem como a prohibir no mesmo recinto o ingresso de pessoas indecentemente vestidas, ebrias ou armadas com quaesquer armas ou com guarda-chuvas.

§ 3.º A assistir as praças e arrematações de animaes, de obras publicas e a todos os actos semelhantes em que deva officiar como o porteiro dos diversos juizes, percebendo os emolumentos devidos pelo regimento das custas judicarias, salvo porem nos serviços da camara.

Art. 87. Só pode exercer o emprego de porteiro da camara o cidadão que tiver uma vida honesta e souber ler e escrever.

Art. 88. Ao ajudante do porteiro competem as mesmas attribuições e obrigações de que tratam os arts. deste capitulo e está sujeito *ipso facto* as mesmas multas; para o que quando em exercicio, perceberá a mesma gratificação marcada para o porteiro.

Art. 89. O porteiro perceberá a gratificação de 300\$ annuos pagos trimestralmente.

Art. 90. Na falta de um porteiro ajudante, e quando haja accumulção de serviços na cidade e ao mesmo tempo em todo o municipio, poderá o porteiro ser substituido por um dos guardas municipaes, que neste caso prestará juramento e não perceberá mais gratificação além da que lhe é marcada.

CAPITULO IV

DO FISCAL

Art. 91. O fiscal é obrigado :

§ 1.º A fiscalisar e fazer executar as disposições das posturas da camara e as leis provinciaes que tiverem relação com esta cidade e seu municipio: bem como os acordams e resoluções da camara e a fazer uma correição no fim de cada trimestre do anno financeiro.

§ 2.º A comparecer em todas as sessões ordinarias da camara, e apresentar um relatorio circunstanciado de sua administração ou fiscalisação, levando ao conhecimento da camara as necessidades mais palpitantes para serem curadas.

§ 3.º A assistir aos alinhamentos e nivelamentos, pelos quaes nada perceberá (art. 7.º § 3.º)

Art. 92. A applicação de multas impostas pelo fiscal será a declaração deste ao infractor em presença de duas testemunhas, de que o mesmo fica multado por infracção de posturas, declarando qual o motivo da multa, o art. infringido, a quantia em que e multado e os dias que tenha de soffrer de prisão, quando haja esta pena.

§ 1.º No acto da applicação da multa, em correição ou fora della, o fiscal desde logo intimará o infractor para ir á secretaria da camara, no dia e hora que lhe forem marcados, assistir ao acto de se lavrar o termo da infracção, no qual o secretario descreverá o objecto della, o nome do infractor e das testemunhas, sendo o mesmo termo assignado por todos inclusive o infractor, se comparecer, e pe. o porteiro da camara.

§ 2.º Não comparecendo o infractor para assignar o termo de multa, este será assignado pelo fiscal, pelo porteiro e pelas duas testemunhas presenciaes do acto da multa, e extrahida a cópia delle será com esta o infractor intimado pelo porteiro para pagar a importancia da multa e o imposto, quando a multa for por falta de pagamento desta.

§ 3.º Se o infractor comparecer na secretaria e recusar-se a assignar o termo de multa, esta circumstancia será mencionada no mesmo termo; mas se antes de lavrar-se o termo quiser pagar amigavelmente a multa e impostos, o termo respectivo não será lavrado.

§ 4.º O porteiro dará certidão na cópia do termo de infracção de haver intimado o infractor do conteúdo do mesmo termo e mais para satisfazer a multa e imposto, quando haja. Esta providencia quanto ao pagamento é para evitar a remessa do auto ou termo de multa ao procurador.

§ 5.º Não querendo o infractor apesar de ser intimado evitar os meios judicaires, o secretario sem perda de tempo fará remessa da cópia do termo de multa com a certidão do porteiro ao procurador, que antes da cobrança judicial, dará aviso a parte infractora, convidando a pagar a multa que lhe for imposta e as despesas do termo de multa e respectiva certidão.

Art. 93. O fiscal além da gratificação que lhe é marcada annualmente, perceberá a titulo de emolumentos:

1º De cada visto que lançar em licença, ainda não visada, 500 rs.

2º De cada termo de multa que assignar, 1\$.

Art. 94. As attribuições, obrigações, prerogativas, gratificações e sujeição a multas estabelecidas neste capitulo, são extensivas ao fiscal ajudante que a camara poderá nomear quando julgar necessario.

Art. 95. Fica marcada a gratificação annual de 70\$ ao fiscal e que será paga trimensalmente.

Art. 96. A camara poderá nomear o fiscal ajudante ainda quando o serviço e os rendimentos municipaes não derem para o exercicio simultaneo do fiscal e do seu ajudante, se este quizer se sujeitar a ordenado ou gratificação de 300\$ annuaes e perceber a gratificação marcada no artigo precedente somente quando substituir o fiscal effectivo em seu impedimento por molestia ou em virtude de licença que lhe seja concedida.

Art. 97. No impedimento temporario do fiscal e não havendo ajudante nomeado, será o fiscal substituido por um dos guardas municipaes, que neste caso prestará juramento e não perceberá mais gratificação alguma além da que lhe é marcada.

Art. 98. O fiscal poderá ser multado pela camara na quantia de 2\$ no minimo, 5\$ no medio, e 10\$ no maximo pelas faltas que commetter em virtude das disposições deste codigo.

CAPITULO V

DOS GUARDAS MUNICIPAES

Art. 99. O emprego de dous guardas municipaes foi creado para facilitar o asseio da cidade, a execução das disposições municipaes e as diligencias da camara e de todos os seus empregados; pelo que é obrigação dos guardas municipaes:

§ 1.º Andarem no exercicio effectivo de limpeza das ruas e praças, sujeitando-se a trabalhar com as ferramentas, carrinhos e carroças que forem necessarios para a boa execução dos serviços a seus cargos.

§ 2.º A comparecerem todos os dias as horas que lhes for marcada em casa do presidente da camara para conduzirem em casa dos empregados quaesquer papeis ou transmittirem as ordens que receberem ao fiscal, porteiro, procurador e secretario da camara. Esta obrigação será dividida semanalmente entre os ditos guardas municipaes em virtude da distribuição do serviço que será feita pelo presidente da camara.

§ 3.º A substituirem o fiscal e o porteiro em seus impedimentos e em serviços que forem compatíveis com os seus empregos.

§ 4.º A usarem de uniforme em actos de diligencias em que tiverem de acompanhar a camara incorporada, o seu presidente ou seus empregados.

Art. 100. O uniforme dos guardas municipaes constará de calça e fardeta de panno azul entrefino, sapatão e bonet com o distinctivo:—C. M.—; podendo os mesmos uzar de um espadim ou baioneta-sabre sempre que estiverem em diligencia. Este uniforme e armas serão fornecidos pela camara.

§ 1.º Poderão usar tambem de calças, blusas ou jaquetas de brim pardo, que serão feitas á sua custa; cujo uso é permitido em serviço ordinario.

Art. 101. Os guardas municipaes serão engajados por um anno e reengajados pelo mesmo tempo se tiverem boa conducta, e só poderão ser admittidos os cidadãos que souberem ler e escrever e forem moralisados.

§ 1.º Os guardas municipaes vencerão a diaria de 1\$100 cada um, ou 42\$ por cada 30 dias sem interrupção dos domingos, dias santificados ou feriados e receberão quinzenalmente o seu salario.

Art. 102. Os guardas municipaes auxiliarão o fiscal no desempenho de seus deveres para fazer effectivas as disposições prohibitivas do gado e animais que vagarem pelas ruas e praças.

Art. 103. Os guardas municipaes no exercicio de suas obrigações procederão com toda seriedade e urbanidade para com o publico em geral. A falta de cumprimento de seus deveres os sujeita a multa de 2\$ imposta pelo fiscal que desde logo participará ao procurador para ser descontada no salario da quinzena dentro da qual commetter a falta.

Art. 104. Os guardas municipaes cujas obrigações comprehende tambem zelar da segurança, socego, salubridade publica e asseio da cidade, devem ser respeitadas como agentes que são da camara municipal, e, portanto, a pessoa de qualquer condição que seja que os desautorar, ou injuriar, pagará a multa de 5\$, além de incorrer nas disposições criminaes.

CAPITULO VI

DO ADVOGADO E DO MEDICO

Art. 105. O advogado da camara é obrigado a prestar o seu patrocínio ás causas da camara em que ella for autora ou ré e vencerá annualmente o honorario de 600\$, pagos trimestralmente; ficando-lhe salvos os que lhe forem contados pelo regimento de custas judiciais, que serão satisfeitos pelas partes vencidas, quando a camara for vencedora. Entra nas suas obrigações prestar os seus serviços á camara e aos seus empregados quando entrem em duvida sobre algumas resoluções.

Art. 106. O medico de partido perceberá a gratificação de 400\$ annuaes, em circumstancias ordinarias e 1.000\$ nas extraordinarias quando exista alguma epidemia grassando nesta cidade e que a camara tenha de mandar tratar de mais de cinco pessoas pobres, caso em que pedirá auxilio ao governo para poder sustentar esta verba.

§ 1.º O medico da camara é obrigado a prestar a esta os seus serviços medicos em tudo quanto interessar a saude publica e que for compativel com a profissão medica e dignidade pessoal do medico de partido.

§ 2.º Tambem o medico tratará dos doentes pobres e desvalidos até o numero de cinco; bem como dará attestados que forem necessarios para a remoção desses doentes para casas de Misericordia.

Art. 107. O medico não pode recusar-se a prestar se aos serviços de hygiene publica ou aos soccorros aos pobres, quando e na conformidade do art. precedente, for convidado por parte da camara para taes serviços; sob pena de multa de 5\$.

CAPITULO VII

DO ENGENHEIRO, DO ARRUADOR E DO AFFERIDOR

Art. 108. O arruador, sempre que for possivel, será o engenheiro, formado ou não, mas que seja proficiente especialmente em arruamento e nivelamento e que entenda de architectura e suas obrigações são as seguintes:

§ 1.º Proceder a todos os alinhamentos e nivelamentos, quer dos edificios publicos pertencentes a camara, quer nos particulares requeridos pelas partes interessadas, ou sejam edificios novos ou velhos que se pretendam reedificar, tendo sempre em vista as determinações deste codigo sobre o alinhamento e aformoseamento das praças, ruas e beccos.

§ 2.º Levantar, quando for engenheiro, as plantas e elevações de edificios municipaes e dar pareceres sobre as edificações ou reedificações de edificios publicos ou particulares, especialmente sobre os que ameaçarem perigo; cujos pareceres serão circumstanciados e conscienciosos.

§ 3.º Nivelar a cidade, dando os necessarios declives nas ruas e praças ladeirantas, e com o fiscal examinar o serviço de sargetas, boeiros ou esgotos, poços nos quintaes e tudo quanto, pelo estado de ruina, possa causar desastre.

Art. 109. O arruador que se recusar ao cumprimento de seus deveres soffrerá a multa de 5\$, e se proceder com fraude nas diligencias a seu cargo incorrerá nas disposições do § 5.º do art. 7.º

Art. 110. O arruador, engenheiro profissional, vencerá o ordenado de 500\$ annuaes, e o não profissional o de 150\$, pagos trimestralmente, não percebendo emolumento algum pelos actos e diligencias que praticar na orbita de suas attribuições.

Art. 111. Não sendo o arruador engenheiro a camara sempre que precise contratará um para dirigir as suas obras.

Art. 112. O emprego de afferidor continuará a ser exercido por um dos professores publicos mediante o ordenado de 150\$, sem mais emolumentos, e pagos trimestralmente.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES CERAES

CAPITULO UNICO

Art. 113. Em todos os casos em que se deve requerer, ou recorrer a camara ou em que as disposições deste codigo a ella se refiram a sua attribuição quando ella não se achar reunida compete a seu presidente, que resolverá de accordo com o presente codigo e com as leis regulamentares das camaras municipaes, devendo porém scientificar a camara do seu acto.

Art. 114. As infracções deste código e de seus additamentos, commettidas pelos filhos-familias, orphans menores de vinte e um annos, interdictos, aprendizes, engajados, caixeiros menores e por escravos, as multas respectivas serão impostas ao pae, tutor, curador, mestre, patrão e senhor do infractor mencionado neste artigo, e cobradas amigavel ou judicialmente das referidas pessoas responsaveis pelos actos dos que não se acham no gozo de seus direitos civis em virtude do seu estado e da sua idade. Quanto á idade, fica salvo os que obtiverem supplemento de idade e os que obtiverem autorisação de seus paes para na menoridade serem considerados pessoas commerciaes.

Art. 115. O infractor bandido de bens e sem occupação honesta habitual, que por falta de meios não puder satisfazer a multa que lhe for imposta, soffrerá prisão na cadeia publica na razão de 1\$ por dia até completar a importancia da multa.

Art. 116. O fiscal e os guardas municipaes tomarão nota das creanças que vagarem pelas ruas e praças quotidianamente, fazendo algazarra, dizendo palavras obscenas, assoviando e gritando de modo a encommodar a tranquillidade das familias e perturbar o socego publico, e avisará a seus paes ou quem de direito por elles sejam responsaveis, afim de que evitem a reproducção dos actos praticados pelas ditas creanças.

§ 1. Se apesar do aviso os paes, tutores etc., não derem providencias, o fiscal ou os guardas municipaes denunciarão o facto á camara, que, nos limites de suas attribuições, officiará ás autoridades policiaes, quanto aos menores em geral, e ao juiz de orphans quanto aos orphans abandonados por seus tutores e curadores, afim de que na falta dos paes e tutores dêem as providencias determinadas na lei.

Art. 117. Em circumstancias extraordinarias a camara poderá dispender com soccorros publicos até a quantia de 200\$, e reclamar-os do governo provincial.

Art. 118. Ficam creadas duas verbas, uma de 200\$ para pagamento de meias custas, nas quaes a camara for condemnada, e outra de igual quantia para despezas eventuaes com festividades nacionaes e municipaes.

Art. 119. A camara fica autorizada a fazer desapropriações por utilidade publica e aformoseamento da cidade, a abrir ruas, travessas, beccos e praças; podendo modificar as já existentes, alargando-as ou estreitando-as como melhor convier. Tambem poderá em todo o municipio abrir estradas municipaes ou de sacramento, mudando as já existentes pelos logares mais convenientes, a bem da commodidade publica, e quanto a estas não depende de desapropriação para a indemnisação do proprietario das terras, por onde taes estradas hajam de passar.

§ 1. Os proprietarios de terras fora do perimetro da cidade e os de predios rusticos ou urbanos, dentro deste, não poderão se oppor ás resoluções da camara, sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão, sem que, apesar do pagamento e da pena cumprida, a camara deixe de fazer effectivos e exequiveis os seus accordans.

§ 2. Em relação a desapropriação que se tiver de fazer dentro dos limites da cidade, entende-se a que tiver de ser feita na area comprehendida dentro das aguas que circulam a cidade.

§ 3. No pequeno espaço que fica entre a caixa d'agua e a nascente de um correjo dentro do pasto de Joaquim Corrêa de Siqueira, que não tem agua, será tirada uma recta, partindo da mesma caixa d'agua em direcção á casa de morada da chacara do cidadão Manoel Innocencio Moreira da Costa, terminando essa recta no ponto em que entroncar no correjo referido.

§ 4. Sempre que se tiver de fazer desapropriação, a camara, por intermedio de seu procurador, entrará em accordo com o proprietario, e no caso de recusa deste terá logar o respectivo processo perante a justiça ordinaria.

Art. 120. Tendo a camara de mandar fazer o nivelamento da cidade e as respectivas sargetas á sua custa e não vencendo os seus empregados, excepto o secretario, emolumento algum dos alinhamentos e nivelamentos de predios particulares, fica a camara autorizada a cobrar do proprietario, inquilino, director ou mestre da obra que tiver de alinhar ou nivelar 1\$ por metro ou fracção deste, quanto a edificação de casas, e quanto a muros somente 500 rs. por metro ou fracção deste.

Art. 121. O lavrador que plantar á beira campo ou das estradas será obrigado a fechar as suas plantações com vallo, cerca ou caraguatá de modo a impedir que os animais dos viajantes entrem nas mesmas plantações, fazendo os fechos de accordo com as disposições deste código.

Art. 122. Fica prohibido no perimetro dentro das aguas da cidade, cobrir-se casas ou muros com palha ou sapé. Ao infractor multa de 2\$, além de substituir por telhas.

Art. 123. Fica o fiscal autorisado, nos intervallos das sessões, a mandar fazer pelos guardas municipaes os serviços urgentes e reparos de pontes e estradas, cujo serviço de obras e materiaes não exceda a 10\$.

Art. 124. A camara poderá nomear nos povoados do municipio um fiscal e um arruador marcando-lhes um pequeno ordenado para fazer effectivas as disposições deste código na parte referente a edificação e cobrança de impostos; observando-se as applicações das multas aos infractores, e neste caso o fiscal lavrará o termo de multa assignando-o com as duas testemunhas presenciaes de accordo com as disposições do art. 92, e remetterá a cópia do termo

so porteiro para fazer a intimação. Fica entendido que nas povoações fora da cidade o fiscal substituo secretario.

Art. 125. Ao infractor das disposições deste codigo que não tiverem multas estipuladas fica marcada a multa de 5\$ a 10\$.

Todas as penas e multas estabelecidas neste codigo serão dobradas na primeira reincidencia e triplicadas na segunda até a alçada da camara.

Art. 126. A camara e seus empregados requisitarão auxilio das autoridades policiaes e judicarias para o bom desempenho do serviço publico e a execução das posturas municipaes em toda sua plenitude, e por intermedio das primeiras, remetterão exemplares das mesmas posturas aos inspectores de quartelão.

Art. 127. A camara ou seu presidente poderá applicar a seus empregados, pelas faltas por estes commettidos, a multa de 2\$ a 10\$ conforme a gravidade.

Art. 128. As pessoas que se sentirem aggravadas por imposição de multa ou por concessão ou denegação de licença, poderão recorrer a camara por meio de simples petição em que exponha o facto e prove de direito de facto que recebem injustiça.

Art. 129. Ficam revogadas as posturas anteriores e as disposições em contrario.

Aditamento ao codigo de posturas

TITULO UNICO

IMPOSTO ESPECIAL PARA CONTINUAÇÃO DO EDIFICIO MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DE UMA CADEA E CASA DE MERCADO NESTA CIDADE

Art 1.º Fica a camara desde ja autorisada a cobrar annualmente e por seis annos, o imposto de um e meio por cento sobre a renda provavel de 200\$ para cima, de cada um dos lavradores ou agricultores deste municipio, quer lavre em terras proprias ou arrendadas.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto fica creado o emprego de um collecter a quem incumba fazer a respectiva collecta e arrecadação do imposto, percebendo a gratificação de 10 por cento sobre o liquido arrecadado.

§ 2.º A collecta será feita pelo collecter de accôdo com as informações exactas que receber, e com o proprio lavrador, de modo a fazer uma collecta sem vexame ao lavrador, e sem prejuizo dos interesses da camara.

§ 3.º A collecta será feita no correr do mez de Junho em um livro especial, em o qual se lançarão os nomes dos collectados, morada e renda provavel, que será calculada pela colheita de café, algodão, sereaes, legumes ou creações de animaes desde que sejam com o concurso da lavoura.

§ 4.º Quando a collecta fôr feita de accôdo com o proprio collectado, este escreverá em seguida a ella a declaração:—De accôdo e assignará o seu nome ou outro por si, quando não saiba assignar. Recusando-se porem a escrever a declaração sujeita-se a collecta feita e neste caso pode, se quizer, recorrer a camara no praso de quinze dias, a contar da data da collecta.

§ 5.º A cobrança será feita dentro do primeiro trimestre de Julho a Setembro do anno financeiro que se seguir depois da collecta. Ao contribuinte que tiver de pagar o imposto de 20\$ para cima, permite-se, quando queira, fazer o pagamento em duas prestações, sendo a segunda dentro do trimestre de Janeiro a Março do mesmo anno financeiro.

§ 6.º O agricultor que não satisfizer o imposto nas épocas marcadas, incorre na multa correspondente a metade do imposto que tiver de pagar, além da satisfação deste.

Art. 2.º O lavrador que usar de fraude para illudir o collecter dando menor quantidade de kilogrammas ou litros provaveis dos productos de sua lavoura, incorrerá na multa de pagar o imposto em dobro até a alçada da camara.

Art. 3.º As quantias arrecadadas serão mensalmente entregues ao procurador da camara, de quem o collecter cobrárá recibo, lançando o procurador rezumidamente e em um livro especial as quantias que receber. O collecter, além do livro da collecta, terá um para suas contas, podendo fechal as cada fim de mez e retirar a sua percentagem. O procurador da camara nada perceberá deste imposto especial pelo recolhimento de suas rendas ao café municipal.

Art. 4.º O collecter em suas diligencias será acompanhado de um guarda municipal e do porteiro da camara.

Art. 5.º O collecter fica considerado empregado da camara municipal e por isso sujeito a multa e a demissão por falta de cumprimento de seus deveres; e será obrigado a prestar fiança correspondente a um trimestre calculado pela collecta e presará suas contas no tempo e do modo por que presta o procurador.

Art. 6.º A proporção da entrada do imposto se irão fazendo as obras, tendo preferencia primeiramente as do edificio municipal, ja começado, depois as da casa de mercado e cadêa.

Art. 7.º Fica revogada a lei provincial n. 140, de 17 de Julho de 1881.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 36

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Rio Verde, decretou a seguinte resolução.

Art. 1.º Ao artigo 41 da resolução approvada pela assemblea provincial e mandada executar pelo exm. presidente da provincia, em 6 de Agosto de 1883, acrescente-se: ficando exceptuados todos os cães de caça que forem maços, depois de satisfeitas as disposições do art. 172 da mesma resolução.

Art. 2.º O imposto, que em virtude da resolução que creou o imposto de capitação em beneficio das obras da matriz, mandado executar pelo governo, arrecadado dos habitantes da nova freguezia da Fartura, será exclusivamente applicado nas obras da igreja da mesma freguezia até sua conclusão e ornamentação.

Paragrapho unico. Este imposto assim arrecadado, será escripturado em livro especial para esse fim exclusivamente destinado, e na sua arrecadação e escripturação se observará o mesmo que se acha determinado nos artigos da referida lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 37

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revogado o artigo 5.º das posturas approvadas no anno proximo pasado que prohibe os dobres de sinos por occasiões de funeraes, enterros ou qualquer outro acto identico.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

L. S.

LUIZ CARLOS D'ASSUMPÇÃO

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro,

Daniel Augusto Machado

